

ção de disponibilidade por decreto de 30 de Abril próximo findo, nos termos do n.º 3.º do artigo 87.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, a liquidar de harmonia com o disposto no artigo 89.º do mesmo decreto com força de lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 333\$33 a inscrever no artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe na situação de disponibilidade fora do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:768

Sendo necessário ocorrer ao encargo do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe, colocado na situação de disponibilidade, nos termos do n.º 3.º do artigo 87.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, por decreto de 24 de Abril próximo findo;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 148\$88, a inscrever no artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento dos vencimentos de um chefe de missão de 1.ª classe na situação de disponibilidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:769

Devendo proceder-se brevemente à montagem de alguns postos telefónicos e de telegrafia sem fios em Cabo Verde;

Sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos da província com o pessoal idoneo preciso para o desempenho destes serviços;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o pessoal dos serviços telegrafo-postais de Cabo Verde com 1 primeiro oficial, 7 segundos oficiais, 14 ajudantes e 1 mecânico.

Art. 2.º São fixados em 840\$, 240\$ e 120\$, respectivamente, os vencimentos de exercício do director, primeiros e segundos oficiais.

§ único. Ao pessoal que desempenhar serviço rádio-telegráfico ser-lhe há abonada uma gratificação especial mensal de 15\$ aos primeiros oficiais e 10\$ aos segundos.

Art. 3.º As primeiras nomeações para os lugares de oficiais e de mecânico serão feitas livremente pelo Ministro das Colónias entre indivíduos da classe civil ou militar das colónias ou da metrópole de comprovada idoneidade, à medida que as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º Os vencimentos de categoria e exercício do mecânico são equiparados aos dos segundos oficiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:770

Atendendo à conveniência do ensino e especialmente considerando que das Faculdades de Letras de Coimbra e Lisboa é que saem os diplomados que se destinam ao professorado liceal, completando a sua habilitação nas escolas normais superiores;

Convindo que quem se destina ao ensino secundário—que neste é que se forma o carácter dos alunos e porque não pode ser bom educador quem não tenha conhecimento prático da vida—siga os seus estudos superiores num meio social em que as mais variadas manifestações da actividade se exerçam;

Considerando que a cidade de Coimbra é um meio essencialmente universitário, vivendo o professorado e corpo docente da Universidade como que insulados no seu trabalho especulativo, literário ou científico;

Considerando que, sendo as condições sociais da cidade do Porto de mais larga actividade que as de Coimbra, convém que na Universidade do Porto haja uma Faculdade de Letras;

Considerando que a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra tem orientado, embora notavelmente, a cultura dos seus alunos de modo a dar preferência à erudição livresca sobre a de especulações originais do espírito moderno, manifestando-se na filosofia revelada nas obras dos seus principais professores e alunos laureados uma quasi completa orientação tomista de forma escolástica;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da Universidade de Coimbra a Faculdade de Letras, criada em substituição da extinta Faculdade de Teologia, e colocada na Universidade do Porto.

Art. 2.º Poderá o Governo colocar na disponibilidade